Medida Provisória 998/2020

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º A do Art. 5 º -B a seguinte redação:

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o **caput** em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética, e o § 3º do art. 4º deverá ser **obrigatoriamente de oitenta por cento do valor total disponível**, sob pena de multa a ser definida pela ANEEL, cujos valores serão revertidos para a CDE.

JUSTIFICATIVA

Entendemos a necessidade de desenvolvimento de dispositivos legais que visem a desoneração das tarifas de energia neste momento ímpar. Porém, para alavancar a competitividade da indústria nacional, assegurar a modernização em curso no setor elétrico nacional e cumprir com as metas para redução de emissão de CO₂ é fundamental a manutenção dos investimentos previstos nos Programas de Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento, aperfeiçoando assim seus dispositivos e potencializando as oportunidades sustentáveis de ganhos energéticos.

Levando-se em consideração que as ações de eficiência energética trazem benefícios sustentáveis e de longo prazo aos consumidores em geral, a intensificação de ações dessa monta trazem diversos resultados positivos para a cadeia de materiais, equipamentos e serviços.

No que tange a projetos de Eficiência Energética, as análises de viabilidade econômica de projetos de eficiência energética, no âmbito do PEE, consistem em saber se o benefício auferido é maior do que aquele que haveria se o recurso tivesse sido empregado na expansão do sistema elétrico. Considera-se que o

benefício apurado com a valoração da energia e da demanda reduzidas ao custo unitário marginal de expansão do sistema deve ser, no mínimo, 25% maior que o custo do projeto. Ressalta-se que uma Relação Custo-Benefício média dos projetos aprovados é de 0,6, representando um benefício 67% maior do que o custo do projeto. Do ponto de vista financeiro, as ações de eficiência reduzem os custos de geração de energia e, portanto, postergam a necessidade de reajustes tarifários devido à inclusão de novas usinas de geração de energia, o que vai ao encontro do objetivo da MP, em busca da modicidade tarifária.

Ainda, do ponto de vista ambiental, a eficiência energética é indispensável para o atingimento das metas climáticas globais e o compromisso firmado pelo Brasil com o Acordo de Paris, em reduzir o consumo de energia em 10%, até 2030.

Brasília, de 2020

Deputado Edio Lopes PL/RR